



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.7.002/2023-CPL/PMA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023 - SEMSA

OBJETO: SERVIÇO DE UTI MÓVEL EM AMBULÂNCIA CATEGORIA "F" (AMBULANCHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO TRANSPORTE DE PACIENTES DO TFD, SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de serviço de uti móvel em ambulância categoria "F" (AMBULANCHA), para prestar serviços jurídicos especializados no Transporte de Pacientes do TFD, para a Secretaria Municipal De Saúde, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*".

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 26 -As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Vale ressaltar que a Empresa **FAMED REMOÇÕES DE PACIENTE EIRELI**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº **24.855.543/0001-59**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Constitui-se como objeto deste a SERVIÇO DE UTI MÓVEL EM AMBULÂNCIA CATEGORIA “F” (AMBULANCHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO TRANSPORTE DE PACIENTES DO TFD, SUPORTE BÁSICO E AVAÇADO.

II - Contratados: **FAMED REMOÇÕES DE PACIENTE EIRELI, CNPJ: 24.855.543/0001-59**

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo Empresa consiste em seus conhecimentos e preparo da equipe técnica e principalmente para dar agilidade no serviço de uti móvel em ambulância categoria “F” (AMBULANCHA), cuja finalidade seja atender os usuários do SUS que necessitam de atendimentos e procedimentos específicos, dos quais o município de Alenquer não dispõe, assim necessitando serem removidos para outros municípios mais próximos que disponibilizem destes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

procedimentos. Tais transferências e remoções de pacientes se darão através de transportes fluviais ou terrestres equipados especialmente para acomodar pacientes em estado crítico até outros municípios, sejam das unidades de saúde, como também do hospital municipal, visando assim proporcionar a estes pacientes uma melhor condição satisfatória para promoção da saúde de cada paciente.

Considerando que o Hospital Regional do Baixo Amazonas, localizado no município de Santarém, possui uma demanda consideravelmente grande e a oferta de leitos encontra-se insuficiente, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará possibilitou a oferta de vagas para outros hospitais da região.

Considerando que a demanda de pacientes do TFD de Alenquer possui altos números diários e contínuos de pacientes que precisam de atendimentos de urgência, e que houve um aumento considerável destes para o município de Itaituba devido essa redistribuição de leitos, diferentemente de anos anteriores em que esse quantitativo era mínimo e suprível, não foi possível encontrar cotação adicional de serviço de remoção de pacientes para este trecho em específico, por isso se fez necessária solicitação de inclusão da oferta do serviço de remoção de pacientes do município de Alenquer até o Hospital Regional do Tapajós, localizado no município de Itaituba/PA, juntamente com os demais trechos ofertados anteriormente para este serviço.

De acordo com a Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que regulamenta os sistemas estaduais e municipais de urgência e emergência e estabelece princípios e diretrizes, normas e critérios sobre o transporte inter-hospitalar no âmbito dos estados e dos municípios, considerando a grande extensão territorial do País, que impõe distâncias significativas entre municípios de pequeno e médio porte e seus respectivos municípios de referência para a atenção hospitalar especializada e de alta complexidade, capazes de garantir uma cadeia de reanimação e estabilização para os pacientes graves e uma cadeia de cuidados imediatos e resolutivos para os pacientes agudos não-graves.

Considerando, que em seu Capítulo VI, sobre Transferências e Transporte Inter-hospitalar, refere-se à transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem.

Ainda de acordo com a Portaria nº 2.048/2002, este transporte poderá ser aéreo, aquaviário ou terrestre, de acordo com as condições geográficas de cada região, observando-se as distâncias e vias de acesso, e que em qualquer de suas modalidades, de acordo com a disponibilidade de recursos e a situação clínica do paciente a ser transportado, deve ser realizado em veículos adequados e equipados para atendimento e transporte de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos, observando-se ainda a adequação do tempo de transporte às necessidades clínicas e a gravidade de cada caso.

Dessa forma, é imprescindível a contratação desses serviços públicos destinados aos pacientes do Sistema Único de Saúde do município de Alenquer, que por ora necessitem dos atendimentos de alta complexidade em outros municípios e assim garantindo a oportunidade de reestruturação da saúde de cada paciente.

Sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica utilizando-se de conhecimento, preparo e dos melhores equipamentos e ainda com larga experiência na área do serviço de uti móvel em ambulância categoria "F" (AMBULANCHA), (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

IV - Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em serviço de uti móvel em ambulância categoria "F" (AMBULANCHA), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III); comprovou possuir notória especialização do Sistemas informatizados decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

VII - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada no serviço de uti móvel em ambulância categoria "F" (AMBULANCHA), com larga experiência.

Considerando que a demanda de pacientes do TFD de Alenquer possui altos números diários e contínuos de pacientes que precisam de atendimentos de urgência, e que houve um aumento considerável destes para o município de Itaituba devido essa redistribuição de leitos, diferentemente de anos anteriores em que esse quantitativo era mínimo e suprável, não foi possível encontrar cotação adicional de serviço de remoção de pacientes para este trecho em específico, por isso se fez necessária solicitação de inclusão da oferta do serviço de remoção de pacientes do município de Alenquer até o Hospital Regional do Tapajós, localizado no município de Itaituba/PA, juntamente com os demais trechos ofertados anteriormente para este serviço

O valor unitário a ser pago pelo item I é de R\$ 5.989,50 (Cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) com 100 UND; para o Item II é de R\$ 11.979,00 (Onze mil, novecentos e setenta e nove reais) com 25 UND; e para o Item III é de R\$ 7.719,80 (Sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos) com 150 UND. Fundo Municipal de Saúde de Alenquer /PA, perfazendo o valor total, ao longo em 12 meses, de R\$ 2.056.395,00 (Dois milhões, cinquenta e seis mil, tezentos e noventa e cinco reais), conforme apresentado na proposta comercial. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Secretário para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Alenquer - PA, 30 de janeiro de 2023.


Erivaldo Rodrigues de Sousa
Presidente da CPL

ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 499/2023